

Constituinte e sistema tributário 23 AGO 1986

FABIO DE CAMPOS LILLA

Economia

FOLHA DE SÃO PAULO

Nos últimos anos poucos assuntos têm merecido tanta atenção, em variados segmentos da sociedade, como a reforma tributária. Clamam por ela políticos, discutem-na os especialistas, as autoridades governamentais e os acadêmicos. A tão esperada reforma tributária não se dará, contudo, no texto da atual Constituição Federal, que delinea o sistema tributário nacional. Entre tantas outras relevantes matérias, a Assembléia Nacional Constituinte tratará do sistema tributário, escrevendo-o no texto da nova Lei Maior.

Os deputados federais eleitos a 15 de novembro terão a grave responsabilidade de estabelecer os novos preceitos constitucionais pertinentes ao sistema tributário nacional, definindo a competência impositiva da União, dos Estados e dos municípios, limitando o poder de tributar dos entes públicos, declarando os direitos e garantias do contribuinte.

A Assembléia Nacional Constituinte terá a rara oportunidade de manter o atual sistema tributário ou de modificá-lo, parcial ou radicalmente. Talvez seja o momento preciso para uma avaliação da centralização financeira que se operou com a reforma tributária de 1965 (Emenda Constitucional nº 18), mantida no

texto constitucional vigente. Contra a centralização financeira se posicionam governadores e prefeitos. A favor, os escalões superiores do Governo Federal, na velha e na nova República.

No sistema tributário incorporado à vigente Constituição Federal, os impostos são de competência privativa da União, dos Estados e dos municípios. Nesse quadro, os impostos mais relevantes, exceção feita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, competem à União. Aos Estados competem apenas o ICM e o Imposto de Transmissão Imobiliária. Aos municípios o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. No atual sistema tributário os impostos alfandegários, a renda, a produção industrial, a propriedade rural, as operações financeiras, os minerais, a energia elétrica, os combustíveis, entre outros fatos econômicos relevantes, são suscetíveis de impostos de competência privativa da União. Novos impostos também só podem ser criados pela União que detém, com exclusividade, a chamada competência residual.

Os deputados constituintes terão o poder de aperfeiçoar o sistema tribu-

tário, especialmente se entenderem conveniente fortalecer a Federação, dando maior autonomia financeira aos Estados e municípios, atribuindo-lhes a competência impositiva de impostos hoje de competência da União ou estendendo a eles a competência tributária residual.

Deverão ser revistas, pela Assembléia Nacional Constituinte, as atuais disposições constitucionais relativas às imunidades de algumas pessoas e bens, que a Lei Maior coloca fora do alcance do poder tributante.

Espera-se que os deputados constituintes estabeleçam com clareza, no novo texto constitucional, as hipóteses em que empréstimos compulsórios e contribuições previdenciárias poderão ser criados e majorados, sujeitando-os aos preceitos constitucionais pertinentes aos tributos.

Outra questão muito debatida desde o final do período autoritário refere-se a retomada pelo Poder Legislativo da plenitude de suas prerrogativas. Atualmente, o presidente da República tem a iniciativa das leis tributárias e financeiras e pode baixar decretos-leis inclusive sobre essas matérias. Para recuperar as prerrogativas para o Legislativo, a Assembléia Constituinte deve

começar por atribuir ao Congresso Nacional, às Assembléias e às Câmaras o poder de legislar sobre matéria tributária e financeira.

O fim do decreto-lei, tão defendido pelas oposições durante o período autoritário, pode ocorrer pela vontade soberana dos deputados constituintes.

A nova Constituição Federal, reservando ao Poder Legislativo o poder de tributar, terá vedado situações absurdas como a do Conselho Monetário Nacional elevando alíquotas do imposto de renda, como tem ocorrido tantas vezes.

Finalmente, a Assembléia Nacional Constituinte deve atentar para os direitos e garantias constitucionais do contribuinte, que não pode continuar à mercê do fisco. É urgente que sejam estabelecidas mecanismos jurídicos para o rápido julgamento das questões decorrentes das pendências entre fisco e contribuinte.

Que os deputados à Assembléia Nacional Constituinte tenham consciência do imenso poder que o povão lhes delegará nas próximas eleições.

FABIO DE CAMPOS LILLA, 40, graduado em Direito pela PUC-SP, é professor na Fundação Getúlio Vargas (FGV) e advogado do escritório "Mayer Filho e Suchodski", em São Paulo.

